

**ACÓRDÃO TC- 193/2019 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 03312/2018-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA, JOAO MANOEL SANTANA FOLHA,  
ELIANA SALVADOR FERRARI, CHARLES SEBASTIAO MARTINS  
DA SILVA, ROSIENE DOS SANTOS BARROS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2017 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR –  
ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade de Eliana Salvador Ferrari (01/01/2017 a 31/01/2017); Elizeu Ribeiro de Souza (01/02/2017 a 11/05/2017); João Manoel Santana Folha (2/05/2017 a 23/10/2017); Charles Sebastião Martins da Silva (4/10/2017 a 20/11/2017); e Rosiene dos Santos Barros (20/11/2017 a 31/12/2017).

Foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 220/2018 pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, sugerindo a citação do responsável Elizeu Ribeiro de Souza para que em 15 dias prestasse esclarecimentos que julgasse necessário e notificação para que encaminhasse a PCA de 2017 no prazo de 15 dias.

A Decisão SEGEX 257/2018 propiciou a citação (Termo de Citação 421/2017) e a notificação (Termo de Notificação 391/2017) do responsável, que encaminhou a

Prestação de Contas 16/05/2018, sendo que a notificação do responsável se deu somente em 06/06/2018, restando cumprida a notificação.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte, foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que através do Relatório Técnico 560/2018 sugeriu o não acolhimento das justificativas apresentadas em razão do atraso na remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2017 e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/com o artigo 389, inciso IX do Regimento interno.

Opinou ainda pela regularidade das contas dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas, acrescentando ainda, quanto ao item 3.3 sugestão de recomendação ao atual gestor para que observe os pontos que foram destacados pela Unidade de Controle Interno no "RELUCI", visando melhorar o desempenho da gestão e, conseqüentemente, o controle interno dando seguimento ao seu acompanhamento, conforme transcrição a seguir:

### **3. GESTÃO PÚBLICA**

#### **3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

##### **3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Balanço Financeiro (a)	717.483,59
Balanço Orçamentário (b)	717.483,59
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 2) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	444.046,74
Balanço Orçamentário (b)	444.046,74
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 3) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

<b>Balanço Orçamentário:</b>	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 3.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

<b>Balanço Orçamentário</b>	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

**3.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 5) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	973.450,71
Balanço Orçamentário (b)	973.450,71
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**3.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 6) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	5.021.310,24
Balanço Orçamentário (b)	5.021.310,24
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**3.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 7) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	867.421,35
Balanço Patrimonial (b)	867.421,35
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)</b>	
Balanço Financeiro (a)	1.252.403,26
Balanço Patrimonial (b)	1.252.403,26
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 9) Resultado Patrimonial</b>	
<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	158.490,76
Balanço Patrimonial (b)	158.490,76
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	-136.589,92
Balanço Patrimonial (b)	-136.589,92
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 10) Comparativo dos saldos devedores e credores</b>	
<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>9.593.068,39</b>
Ativo (BALPAT) – I	5.310.965,52
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	4.282.102,87
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>9.593.068,39</b>
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido	5.310.965,52

(BALPAT) – III	
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	158.490,76
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	4.440.593,63
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 3.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 11) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	5.021.310,24
Dotação Atualizada (b)	5.650.912,00
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-629.601,76</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

## 3.2 DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: seja caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

### 3.2.1 Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

**Tabela 12) Termo de Verificação das Disponibilidades**

**Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta <sup>1</sup>	Complemento da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
001	3678-1	13.533-X	1	543	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.533-XA	2	544	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.534-8	1	561	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.534-8 A	2	562	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.536-4	1	547	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.536-4A	2	548	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.538-0	1	545	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.539-9	1	551	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.539-9A	2	552	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.547-X	1	632	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.547-X A	2	634	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.850-9	1	577	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.850-9A	1	743	1 - 399 - 0000	6.286,92	6.286,92	6.286,92	0,00
001	3678-1	13.855-X	1	580	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	13.855-XA	2	581	1 - 399 - 0000	47.443,74	47.443,74	47.443,74	0,00
001	3678-1	15.971-9	1	761	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	15.971-9A	2	762	1 - 301 - 0000	34.476,74	34.476,74	34.476,74	0,00
001	3678-1	15.973-5	1	759	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	15.973-5A	2	760	1 - 301 - 0000	433.251,45	433.251,45	433.251,45	0,00
001	3678-1	15.974-3	1	763	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	15.974-3A	2	764	1 - 301 - 0000	63.957,78	63.957,78	63.957,78	0,00
001	3678-1	15.976-X	1	765	1 - 301 - 0000	44,57	44,57	44,57	0,00
001	3678-1	15.976-XA	2	766	1 - 301 - 0000	62.083,65	62.083,65	62.083,65	0,00
001	3678-1	15.977-8	1	767	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	3678-1	15.977-8A	2	768	1 - 301 - 0000	287.903,56	287.903,56	287.903,56	0,00
021	0176	21.804.869 A	2	786	1 - 399 - 0000	12.891,48	12.891,48	12.891,48	0,00
021	176	20.594.123 A	1	518	1 - 301 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	176	20.594.123 A	2	519	1 - 301 - 0000	5.272,73	5.272,73	5.272,73	0,00
021	176	21.304.720	1	574	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	176	21.304.720 A	2	575	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	176	21.804.869	1	573	1 - 399 - 0000	3.042,18	3.042,18	3.042,18	0,00
021	176	24.327.603	1	681	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	176	24.327.603 A	2	686	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	176	27.554.419	1	803	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	176	27.554.419 A	2	808	1 - 399 - 0000	48.566,43	48.566,43	48.566,43	0,00
021	176	27.554.484	1	802	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	176	27.554.484 A	2	809	1 - 399 - 0000	57.916,38	57.916,38	57.916,38	0,00
021	176	27.554.518	1	804	1 - 399 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	176	27.554.518 A	2	807	1 - 399 - 0000	159.492,67	159.492,67	159.492,67	0,00
104	0717-2	24-5	1	275	1 - 399 - 0000	5,00	5,00	5,00	0,00
104	0717-2	5109-8 A	1	393	1 - 399 - 0000	29.743,18	29.743,18	29.743,18	0,00

104	3656	32-3	1	771	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	3656	32-3A	2	815	1 - 000 - 0000	24,80	24,80	24,80	0,00
104	3656	33-1	1	744	1 - 999 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>						<b>1.252.403,26</b>	<b>1.252.403,26</b>	<b>1.252.403,26</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Nota 1 - Conforme Anexo II da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

**Tabela 13) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) Em R\$ 1,00**

Contas Contábeis	Balço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.252.403,26	1.252.403,26	0,00

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2017, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

### 3.2.2 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

**Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00**

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	37.441,00	37.441,00	0,00
Bens Móveis	1.725.490,74	1.725.490,74	0,00
Bens Imóveis	2.103.594,08	2.103.594,08	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balço Patrimonial.

### 3.3 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, concluiu:

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade da Sr. Elizeu Ribeiro de Souza, relativa ao exercício de 2017, com objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e



entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;  
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Oportuno, salientar que esta Unidade Central de Controle Interno, não se encontra estruturada com servidores técnicos de carreira, um a vez que ainda não foi realizado concurso público. Além disso, não há colaboradores suficientes para realizar e cumprir com todas as ações e responsabilidades despendidas aos órgãos de Controle Interno.

Sendo assim, plausível esclarecer que examinamos apenas os pontos de controle indicados no relatório, referente à prestação de contas anual do exercício de 2017, que tem como ordenador de despesas o senhor Elizeu Ribeiro de Souza, com o objetivo de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Considerando o escopo dos pontos analisados neste documento, informamos que não constatamos irregularidades, por isso em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que foram analisadas, representam ADEQUADAMENTE a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

Verificou-se que a UCCI realizou considerações e apontamentos, notando-se que está exercendo o acompanhamento da gestão da unidade gestora. Diante das observações apresentadas, sugere-se **recomendar** ao atual gestor que observe os pontos que foram destacados pela Unidade de Controle Interno.

### 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

**Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	426.574,74	426.574,74	386.796,77	427.070,72	99,88	90,57
<b>Totais</b>	<b>426.574,74</b>	<b>426.574,74</b>	<b>386.796,77</b>	<b>427.070,72</b>	<b>99,88</b>	<b>90,57</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Geral de Previdência Social	171.272,61	164.408,37	171.452,61	99,90	95,89
<b>Totais</b>	<b>171.272,61</b>	<b>164.408,37</b>	<b>171.452,61</b>	<b>99,90</b>	<b>95,89</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme arquivo DOCSPCA.pdf, não foi implantado o RPPS nesta Unidade Gestora.

### 3.4.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,88% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas. Já os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 90,57% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,90% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas. Já os valores recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 95,89% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

### 3.5 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que não ocorreram registros.

**Tabela 17)** Movimentação de Débitos Previdenciários Em R\$ 1,00

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
[*****]	[*****]	[*****]	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>			<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03312/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

## 4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 4910/2018-1**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 560/2018, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor (es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Preliminarmente, sugere-se o não acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo **Sr. ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA**, gestor do período e responsável pelo encaminhamento das contas relativas ao exercício de 2017, e conseqüentemente, aplicar-lhe a penalidade prevista no artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno, pelos motivos expostos no item 2.1 desta instrução.

No mérito, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). **ELIANA SALVADOR FERRARI, ELIZEU RIBERIO DE SOUZA, JOÃO MANOEL SANTANA FOLHA CHARLES SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA e ROSIENE DOS SANTOS BARROS**, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar, conforme item 3.3, ao atual gestor que observe os pontos que foram destacados pela Unidade de Controle Interno no "RELUCI", visando melhorar o desempenho da gestão e, conseqüentemente, o controle interno dando seguimento ao seu acompanhamento.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 560/2018 e na ITC 4910/2018.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra por em relevo que, da análise técnica realizada sobre o Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, ora em discussão, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de Eliana Salvador Ferrari (01/01/2017 a 31/01/2017); Elizeu Ribeiro de Souza (01/02/2017 a 11/05/2017); João Manoel Santana Folha (2/05/2017 a 23/10/2017); Charles Sebastião Martins da Silva (4/10/2017 a 20/11/2017); Rosiene dos Santos Barros (20/11/2017 a 31/12/2017), não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 16/05/2018, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em resposta a decisão 257/2018, na qual o Sr. ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA foi citado (Termo de Citação 421/2018) para que, no prazo de 15 dias improrrogáveis,

apresentasse as justificativas pelo encaminhamento fora do prazo regimental da PCA e notificado (Termo de Notificação 391/2018) para, em igual prazo, cumprir a obrigação.

A notificação do responsável se deu somente em 06/06/2018 (Peça 08-AR / Contrafé 03375/2018-6), restando cumprida a notificação. Em resposta ao termo de citação foi apresentada justificativa para o encaminhamento fora do prazo (Peça 13 - Defesa/Justificativa 00773/2018-2), tempestivamente.

Em síntese o responsável alegou que o Município de Jaguaré passou pelo afastamento do Prefeito eleito, Senhor Rogério Feitani, ocorrido entre 1/4/2017 e 12/12/2018, e que, nesse período, a área de assistência social trocou de gestores por diversas vezes, sendo que o defendente assumiu o posto somente em 1/1/2018, encontrando situação de desorganização na contabilidade e falta de nomeação da comissão para elaboração do inventário físico de bens, que foi nomeada somente em 17/1/2018 e alterada em 2/3/2018 (por meio da Portaria 056, de 17 de janeiro de 2018, e Portaria 181, de 02/03/2018, documentos acostados nas peças 14 e 15 - Peça Complementar 10053/2018-7 01 e 10054/2018-1).

Alegou, ainda, que os inventários formam peças importantes para a prestação de contas, tanto que em exercício anterior havia sido citado pelo Tribunal em virtude da ausência das citadas peças e que optou por enviar as contas em atraso, mas completa.

Finalizou argumentando que:

Isto posto, e considerando o envio tempestivo da presente justificativa, conforme prazo estipulado na Decisão SEGEX 00257/2018-1, REQUER que a mesma seja recebida e achada conforme, sendo considerado, por consequência, cumprido o Termo de Citação 00421/2018-7, promovendo o arquivamento, naquilo que couber dos presentes autos e sendo dado quitação ao responsável

Entretanto, em que pese as argumentações, a área técnica verificou que decorreu prazo razoável entre a nomeação da equipe de levantamento físico (17/1/2018) e o vencimento da obrigação de prestar contas (31/3/2018), fato que não justificaria, por si, o atraso. A alegação de preferir entregar as contas atrasadas, mas completas, também não pode ser utilizado como argumento para a falta, bem como o fato de ter justificado no prazo estipulado da Decisão SEGEX 00257/2018-1, não minimiza a falha.

Desta forma, sugeriu o Relatório Técnico 560/2018 o não acolhimento das justificativas apresentadas em razão do atraso na remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2017 e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso, IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

No mérito, sob o aspecto técnico da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 560/2018 e da Instrução Técnica Conclusiva 4910/2018, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável pelo encaminhamento, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 43/2017.

Desse modo, o conjunto probatório consubstanciado na análise realizada pelos técnicos deste Tribunal de Contas sugere a emissão de decisão pela regularidade das contas, com sugestão de recomendação e aplicação de multa, em linha com o parecer ministerial, inexistindo nos autos provas em sentido contrário.

### **III. DISPOSITIVO:**

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 560/2018 e da ITC 4910/2018, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, sob responsabilidade de **Eliana Salvador Ferrari; Elizeu Ribeiro de Souza; João Manoel Santana Folha; Charles Sebastião Martins da Silva; Rosiene Dos Santos Barros**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei

Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis conforme artigo art. 85 da mesma lei.

**2. RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, na pessoa de seu atual gestor, que nas futuras prestações de contas:

- Observe os pontos que foram destacados pela Unidade de Controle Interno no Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, visando melhorar o desempenho da gestão e, conseqüentemente, o controle interno dando seguimento ao seu acompanhamento

**3. APLICAR MULTA** pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Elizeu Ribeiro de Souza, com amparo no art. 135, inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, inciso IX do Regimento Interno, POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DA PCA previsto no art. 139 do Regimento Interno.

**4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**  
**Relator**

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre a Prestação e Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade de Eliana Salvador Ferrari (01/01/2017 a 31/01/2017); Elizeu Ribeiro de Souza (01/02/2017 a 11/05/2017); João Manoel Santana Folha (2/05/2017 a 23/10/2017); Charles Sebastião Martins da Silva (4/10/2017 a 20/11/2017); e Rosiene dos Santos Barros (20/11/2017 a 31/12/2017).

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada, por meio do sistema CidadES, a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 139 do RITTCEES, em 16/05/2017, portando fora do prazo Regimental.

Após manifestação técnica e parecer ministerial, houve o opinamento pela **Regularidade das Contas** dos responsáveis supramencionados, frente ao **Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré** no exercício de 2017, propondo aplicação de multa ao Senhor Elizeu Ribeiro de Souza (gestor do período e responsável pelo encaminhamento das contas relativas ao exercício de 2017) tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas em razão do atraso da remessa da Prestação de Contas.

Na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, solicitei **vista** dos autos após a apresentação do respeitável voto proferido pelo Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca dos fundamentos do voto proferido pelo ilustre Conselheiro.

Na ocasião, o Conselheiro Relator endossou as proposições da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo o seu voto nos seguintes termos.

[...]

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 560/2018 e da ITC 4910/2018, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**5. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, sob responsabilidade de **Eliana Salvador Ferrari; Elizeu Ribeiro de Souza; João Manoel Santana Folha; Charles Sebastião Martins da Silva; Rosiene Dos Santos Barros**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis conforme artigo art. 85 da mesma lei.

**6. RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, na pessoa de seu atual gestor, que nas futuras prestações de contas:

- Observe os pontos que foram destacados pela Unidade de Controle Interno no Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, visando melhorar o desempenho da gestão e, conseqüentemente, o controle interno dando seguimento ao seu acompanhamento

**7. APLICAR MULTA** pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Elizeu Ribeiro de Souza, com amparo no art. 135, inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, inciso IX do Regimento Interno, POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DA PCA previsto no art. 139 do Regimento Interno.

**8. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que estou acompanhando o relator em todos os seus fundamentos, quanto a proposta de julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, referente ao exercício de 2017, e quanto a proposta de recomendação constante no item 2 da minuta do Acórdão.

No que tange ao Item 2.1 do relatório técnico 00560/2018-1 que trata do “**Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual**”, embora assista razão a área técnica quanto ao fato de que o atraso deva ser creditado à conta do gestor responsável pelo envio, considero que o mesmo reconheceu que efetivamente houve atraso no encaminhamento da prestação de contas em comento, contudo em sua justificativa atribuiu o cumprimento intempestivo de sua obrigação a diversos motivos, como o afastamento do Prefeito eleito entre 11/04/2017 a 12/12/2018, recomposição de servidores do setor de contabilidade, nomeação da comissão própria para levantamento de bens em almoxarifado, moveis imóveis e intangíveis apenas em 02/03/2018 (Portaria 056, de 17/01/2018- alterada pela Portaria 181 de 02/03/2018). Entendo, que o atraso no envio da PCA ocorreu devido a gestão unir esforços para que os arquivos fossem encaminhados a essa Corte de Contas sem erros ou de forma incompleta.

Assim, creio que neste caso concreto, a multa deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação de contas, cabendo, nesse caso uma recomendação à gestão se atente quanto ao prazo no envio das PCA nos próximos exercícios.



Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015, TC 5164/2017, TC 3650/2017, TC 1776/2018 entre outros.

Por todo o exposto dirijo do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator quanto a aplicação de Multa por descumprimento do prazo para envio da PCA uma vez que esse atraso não comprometeu a análise minuciosa da área técnica das contas apresentadas, dessa forma **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, sob responsabilidade de **Eliana Salvador Ferrari; Elizeu Ribeiro de Souza; João Manoel Santana Folha; Charles Sebastião Martins da Silva; Rosiene Dos Santos Barros**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis conforme artigo art. 85 da mesma lei.

2. **RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, na pessoa de seu atual gestor, que nas futuras prestações de contas:

- Observe os pontos que foram destacados pela Unidade de Controle Interno no Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, visando melhorar o desempenho da gestão e, conseqüentemente, o controle interno dando seguimento ao seu acompanhamento
- Encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013

3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
CONSELHEIRO

## 1. ACÓRDÃO TC-193/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, sob responsabilidade de **Eliana Salvador Ferrari; Elizeu Ribeiro de Souza; João Manoel Santana Folha; Charles Sebastião Martins da Silva; Rosiene Dos Santos Barros**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis conforme artigo art. 85 da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré, na pessoa de seu atual gestor, que nas futuras prestações de contas:

- Observe os pontos que foram destacados pela Unidade de Controle Interno no Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, visando melhorar o desempenho da gestão e, conseqüentemente, o controle interno dando seguimento ao seu acompanhamento
- Encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o relator, que votou pela aplicação de multa pelo atraso no envio da PCA.

**3.** Data da Sessão: 20/02/2019 - 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HEROM CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**